



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 723-A, DE 2015 **(Do Sr. Giacobbo)**

Dispões sobre o penhor rural de madeira, produtos madeiros e demais produtos da floresta plantada; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Art. 2º. O caput do art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

.....

VI – madeira, produtos madeireiros, e demais produtos da floresta plantada.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O penhor rural é instrumento de grande importância na fomentação do crédito rural, a fim de estimular a produção agrícola. Nosso país necessita de incentivos à área rural, principalmente nestes tempos em que as pessoas, diante de dificuldades de sobrevivência, acabam migrando para os grandes centros, em busca de trabalho, contribuindo para a superpopulação nas grandes cidades.

Muitas dessas pessoas mudam-se diante da impossibilidade de desenvolverem atividade lucrativa em suas cidades. Não se trata de mera opção, mas de verdadeira necessidade de sobrevivência.

Assim, o incentivo ao desenvolvimento da atividade agrícola passa a ser uma política essencial na fixação e manutenção do homem no campo, permitindo-lhe o sustento seu e de sua família, sem que as famílias necessitem mudar-se para outros centros desenvolvidos em busca de trabalho.

Desse modo, é importante utilizar os recursos disponíveis como forma de garantia do crédito agrícola. O Código Civil já prevê diversos bens que podem figurar como objeto de penhor agrícola.

Todavia, entendemos que falta dispor acerca das madeiras, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada, já que estes bens aparecem com frequência nessas regiões agrícolas e são bens que muito podem contribuir para garantia do crédito rural, estimulando essa

atividade.

Por essa razão, acrescentamos essa hipótese ao art. 1.442 do Código Civil, a fim de facilitar a concessão do crédito agrícola, por meio da inclusão de mais bens que podem garantir esse crédito.

Dessa maneira, visamos à maior fomentação do crédito agrícola, com os benéficos resultados que ele trará para a nossa agricultura e para as famílias que dela dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, em 12 de março 2015.

Giacobo
Deputado Federal PR/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

.....

CAPÍTULO II
DO PENHOR

.....

**Seção V
Do Penhor Rural**

.....

**Subseção II
Do Penhor Agrícola**

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

- I - máquinas e instrumentos de agricultura;
- II - colheitas pendentes, ou em via de formação;
- III - frutos acondicionados ou armazenados;
- IV - lenha cortada e carvão vegetal;
- V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 723, de 2015, o ilustre Deputado Giacobbo propõe a inserção de dispositivo no art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a incluir a madeira, produtos madeireiros e demais produtos com origem em floresta plantada entre os itens passíveis de penhor agrícola.

Em defesa da proposição, o ilustre parlamentar argumenta que a medida aumenta o leque de garantias a serem oferecidas em operações de crédito rural.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 723, de 2015, tramita sob o regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela legislação em vigor, o penhor de produtos florestais madeireiros somente é permitido para garantir o próprio produto florestal ou

madeireiro objeto do financiamento.

Com a alteração do art. 1.442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), proposta pelo Deputado Giacobbo, passa-se a permitir que madeira, produtos madeireiros e demais produtos oriundos da floresta plantada constituam penhor agrícola de outras operações de crédito rural.

Ao ampliar o leque de alternativas a serem oferecidas em operações de crédito rural, a medida contribui positivamente para o acesso a novos financiamentos, em especial para produtores rurais cujas garantias reais a serem ofertadas ao agente financeiro já se encontram vinculadas a operações de crédito já contratadas.

Com base no exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 723, de 2015.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 723/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., André Abdon, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet e

Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO